

**PROCESSO N° 2100.046112/2017.**

**IMPUGNAÇÃO.**

**REFERENTE:** Pregão Eletrônico n° 57/2018

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em solução tecnológica e gestão de descontos facultativos em modelo de consignações em folha de pagamento.

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n°. 57/2018, interposto pela empresa **À ZETRASOFT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 03.881.239/0001-06, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 5.3 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor contata-se os seguintes questionamentos:

### **1. DA MOTIVAÇÃO**

Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona:

- a) A modalidade escolhida Pregão Eletrônico, quando a modalidade adequada seria a “melhor técnica” ou “técnica e preço”;
- b) Exigência do item 13.2 do edital em que a Contratada pagará à Contratante à título de contrapartida o importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em parcela única quando do instrumento contratual;
- c) Apresentação do sistema em ambiente *off-line*.
- d) Disponibilizar ferramenta de segurança que permita a validação no sistema de documentos de identificação.

### **2. DA ANÁLISE**

A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório pela escolha da modalidade Pregão. Na sua concepção, a modalidade adequada para a realização do presente certame licitatório é “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Após discorrer sobre a impropriedade da utilização do pregão para o certame em comento, conclui dizendo que “o sistema objeto da licitação é um produto de propriedade intelectual de cada empresa e os serviços acerca do sistema são únicos das empresas que os ofertam, impossibilitando, inclusive, que outras empresas terceiras possam dar o suporte ao sistema – caso o produto final fosse unicamente o sistema”.

Ora, a modalidade Pregão para o objeto pretendido, ao contrário do que afirma a impugnante, é perfeitamente possível, conforme se vê nos pregões realizados Brasil afora e apontados abaixo:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004 / 2017-SEGPLAN**

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software;

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2017** – SMA O MUNICÍPIO DE IPATINGA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO TORNA PÚBLICO QUE REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 028/2017, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA E OPERACIONAL, PERMITINDO O CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. O INÍCIO DO CERTAME ESTÁ PREVISTO PARA AS 15:00 (QUINZE) HORAS DO DIA 19 DE JULHO DE 2017, NA SALA DE REUNIÕES DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS, 2º ANDAR DO PRÉDIO DA PMI, À AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, N.º 100, CENTRO - IPATINGA/MG.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 2015/112** PROTOCOLO N. 2015/25375 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

É de se ressaltar a preocupação da Impugnante ao dizer que: ...a **“Administração deverá levar em consideração o fator técnico em detrimento de qualquer outro para que seja capaz de escolher o melhor sistema que atenderá ao órgão, afim de não prejudicar a Prefeitura, todos os seus servidores e, conseqüentemente, as Instituições Financeiras Consignatárias, por contratar um sistema ineficiente, ainda que barato”**.

Foi pensando exatamente na qualidade e no melhor sistema que será realizada PROVA CONCEITO, requisito indispensável para a adjudicação do certame

Destarte, a melhor técnica, sugerida pela impugnante será auferida no momento da prova de conceito, onde os requisitos tecnológicos e requisitos funcionais deverão ser comprovados.

Outro questionamento atacado pela Impugnante é acerca da Exigência do item 13.2 do edital, ou seja, o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em parcela única, que Contratada pagará à Contratante à título de contrapartida.

Pois bem, esse questionamento foi submetido ao setor requisitante, que respondeu nos seguintes termos:

*No que se refere ao valor descrito como contrapartida de responsabilidade da empresa vencedora do certame não há que se falar aqui em descumprimento de qualquer princípio administrativo. Entendemos que a medida a ser adotada é tão somente a adequação do valor da dita contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada pelos serviços prestados em caráter exclusivo, tomando por base o potencial econômico da exploração do serviço de consignação. Além disso, estamos falando de um valor bem aquém do que a vencedora receberá de retorno pela exploração do serviço por um período de 48 meses contratuais. Assim, o Município tem o interesse em ofertar o dito serviço e para tanto requer a contraprestação do valor descrito, não tendo que justificar o motivo do pedido. Se há alguma vantagem econômica a ser auferida como contrapartida, é necessário licitar. E é o que justamente a administração pretende com a realização do presente certame, sendo que tal ato é importante para criação de um procedimento transparente, finalisticamente motivado e isonômico para todos os participantes;*

A impugnante questiona também o fato do item 9.1.2.3 do Anexo I, determinar que a apresentação do sistema pelo vencedor da fase de lances, ser em ambiente *off-line* sem dependência de qualquer conexão com a internet ou outras redes corporativas, uma vez que os recursos exigidos nos sistemas deverão funcionar desta maneira, se limitando apenas a conexões locais do próprio ambiente.

Acrescentou que “o objeto da licitação trata justamente de um sistema informatizado que irá gerenciar os descontos consignável dos servidores do Município de Maceió. Para tanto, fará um elo entre a Consignante, as Consignatárias e os Consignantes, respectivamente, Município de Maceió, as Instituições Credenciadas e os servidores da Prefeitura. Em suma, um sistema que irá ser utilizado por diversas pessoas, em ambientes diferentes. Com isso, o sistema deverá ser online, justamente para realizar o gerenciamento simultâneo de tudo.

Apresentação do sistema em ambiente *off-line*, já foi respondido a À ZETRASOFT LTDA, ora Impugnante, nos seguintes termos: ***Para garantir a segurança do processo da prova de conceito é exigido que as execuções seja realizadas no modo off-line. Ou seja, sem uma possível manipulação remota de resultados.*** grifo.

Por fim, questiona a ferramenta de segurança que permita a validação no sistema de documentos de identificação.

Esse questionamento já foi debatido com resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela Impugnante, conforme transcrição abaixo:

*A disponibilização de página web para validação com sistema de armazenamento de documentos digitalizados ou fotos garantirá o processo de identificação da pessoa (e de processo) tomadora do empréstimo. Neste caso, entendemos que tal recurso (comum nos dias de hoje) aumentará significativamente a segurança do procedimento de aquisição de empréstimos. Em tempos de processos virtuais e de inovação tecnológicas, um sistema informatizado que não possui tais recursos, principalmente nos sistemas que envolvam transações financeiras, tem na sua concepção uma abordagem retrógrada e carente de segurança.*

### **3. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, não vislumbramos nenhuma razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada.

Maceió, 01 de agosto de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira  
Pregoeiro - CPL/ARSER